



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0005743-97.2013.815.0371 – Sousa**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Município de Sousa  
**PROCURADOR** : Theófilo Danilo Pereira Vieira  
**APELADO** : Antônio de Sousa Garrido  
**ADVOGADO** : Aélito Messias Formiga  
**RECORRENTE** : Antônio de Sousa Garrido  
**ADVOGADO** : Aélito Messias Formiga  
**RECORRIDO** : Município de Sousa  
**PROCURADOR** : Theófilo Danilo Pereira Vieira

---

**PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO – AÇÃO DE COBRANÇA – VERBAS SALARIAIS – JULGAMENTO CITRA PETITA – AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO – NULIDADE DA SENTENÇA – DECRETAÇÃO EX OFFICIO – NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO – RETORNO DOS AUTOS AO MAGISTRADO SINGULAR – RECURSOS VOLUNTÁRIOS PREJUDICADOS.**

*Considera-se “citra petita” a sentença que não aborda questão formulada na exordial.*

*Na hipótese dos autos, houve julgamento aquém do pedido, pois a decisão sobrou omissa em relação a um deles – salário-família. Por isso, a anulação da sentença “ex officio” é medida adequada, com o conseqüente encaminhamento ao Juiz de origem para a prolação de novo “decisum”.*

*“A nulidade da sentença que deixa de apreciar pretensão material que integra o pedido formulado na inicial, decidindo “citra-petita”, pode ser decretada de ofício pelo Tribunal ad quem”<sup>1</sup>.*

---

<sup>1</sup>Resp 243.294-SC, Ministro Vicente Leal, DJ 24.04.2000

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Município de Sousa/PB e **Recurso Adesivo** ajuizado por Antônio de Sousa Garrido, buscando a reforma da sentença (fls. 13/14v) prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por Antônio de Sousa Garrido em face do município citado, julgou procedentes os pedidos para condenar o promovido ao pagamento dos salários do mês inadimplido (dezembro) e 13º salário proporcional (o vencimento básico) do ano de 2008, totalizando o valor de R\$ 1.134,14 (Um mil e cento e trinta e quatro reais e quatorze centavos), acrescido de juros de mora no percentual de 0,5 % e correção monetária pelo INPC a partir da citação. Condenou, ainda, em custas e honorários advocatícios, esses últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões do presente recurso (fls. 15/22), o apelante, sustenta, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de ter-lhe sido negada a produção de provas e, no mérito, aduz que as demandantes não provaram o fato constitutivo do seu direito, pois “restou provado, segundo as fichas financeiras, que os vencimentos foram pagos”.

Alega ainda que o autor não se desincumbiu do ônus probante, já que “há muito tempo a edibilidade requerida vem usando como forma de pagamento o depósito bancário consignado – Bradesco, ou seja, depósito automático na conta de seus servidores”, de modo que “bastava a mesma ter exibido nos autos os extratos bancários dos meses reclamados, já que por conta do sigilo bancário somente o autor tem acesso a esses dados” (fls. 29/30).

Requer também a redução dos honorários advocatícios com aplicação do art. 21 do CPC, tendo em vista o julgamento ter sido parcialmente procedente, demonstrando que houve vencido e vencedor.

Com essas considerações, requer o provimento do apelo, a fim de que seja decretada a improcedência da demanda, fls. 25/40.

Nas contrarrazões de fls. 43/46, o apelado refutou todas as alegações recursais e pugnou pela manutenção da sentença.

Interposição de recurso adesivo, em que Antônio de Sousa Garrido requer a reforma parcial da sentença a fim de ser o município condenado no aviso prévio, nas férias de forma simples com o respectivo adicional de 1/3, salário família, no pagamento do PASEP e verba honorária majorada para 20% sobre o valor da condenação, fls. 47/54.

Parecer do Ministério Público opinando pela rejeição da preliminar. Quanto ao mais, pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção ministerial, fls. 70/71.

É o relatório.

**Decido.**

Vislumbro que questão prévia, torna prejudicada a análise da matéria submetida a reexame nesta Corte de Justiça, em face de inobservância do art. 128 do CPC.

Pela narrativa da exordial, o autor propôs a demanda para receber as verbas salariais alusivas a: aviso prévio, férias simples, acrescidos do 1/3, salário-família, seguro desemprego, FGTS, salário retido de dezembro de 2008 mais o 13º salário e, finalmente, Pasep.

Ao prolatar a sentença, o magistrado julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar o município de Sousa ao pagamento dos salários do mês inadimplido (dezembro) e 13º salário do ano de 2008, totalizando o valor de R\$ 1.134,14 (Um mil e cento e trinta e quatro reais e quatorze centavos). Na decisão ainda consta item I, pronunciamento a respeito do aviso prévio, seguro desemprego, FGTS e indenização (PASEP), fundamentando as razões do desacolhimento da pretensão, mas nada se reportou ao salário família. Logo, se não houve decisão acerca desta questão, a sentença se mostra *citra petita*, por não ter analisado todas as pretensões formuladas pelo autor na peça de ingresso e sendo, *citra petita*, deve ser cassada, para que nova decisão seja prolatada, com análise de todos os pedidos formulados nos autos.

Para ilustrar a questão, colaciono os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, sobre a nulidade da sentença *citra petita*:

*“Já vimos que, em face dos arts. 128 e 460, o limite da sentença válida é o pedido, de sorte que é nula a sentença extra petita e a citra petita.*

*(...)*

*A sentença, enfim, é citra petita quando não examina todas as questões propostas pelas partes.*

*(...)*

*A nulidade da sentença citra petita, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma lide autônoma.*

*Só se anula, destarte, uma sentença em grau de recurso, pelo vício do julgamento citra petita, quando a matéria omitida pelo decisório de origem não esteja compreendida na devolução que o recurso de apelação faz operar para o conhecimento do Tribunal<sup>2</sup>.*

Assim sendo, não resta dúvida do vício insanável demonstrado na sentença objurgada, sendo nula.

A Jurisprudência não destoa:

<sup>2</sup>In Curso de Direito Processual Civil, Forense, 33ª ed., 2000, vol. I, p. 453-454.

[...] 3. A nulidade da sentença decorrente de julgamento citra petita pode ser reconhecida de ofício em grau de apelação ou agravo retido. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido<sup>3</sup>.

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO.

**1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem.**

**2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.**

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido<sup>4</sup>.

(...) 3. **Reconhecida a existência de julgamento citra petita, a anulação dos acórdãos proferidos, bem como a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que a quaestio juris seja apreciada nas exatas balizas em que foi trazida ao crivo Poder Judiciário, são medidas que se impõem.**

(...)

5. Recurso especial do SINDPREVS/PR parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Recurso especial da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA conhecido e desprovido<sup>5</sup>.

Também nesta Corte de Justiça foi aclarado o mesmo posicionamento:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. Anulatória de Débito Fiscal c/c Declaratória. Pedido declaratório não apreciado. Julgamento citra-petita. Error in procedendo. Nulidade da sentença. Decretação de ofício. Possibilidade. Necessidade de prolação de nova decisão. Retorno dos autos ao Magistrado singular. Provimento da Remessa. Apelo prejudicado. - **Ressentindo-se a sentença de pronunciamento, acerca de todos os pedidos formulados pelo autor, ocorre o fenômeno conhecido como sentença citra-petita, vício que pode ser conhecido de ofício, pelo Tribunal, ocasionando a sua invalidação e determinação, para que outra seja proferida com expressa análise a respeito do pedido**

<sup>3</sup> STJ, AgRg no AREsp 164.686/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014

<sup>4</sup> STJ, AgRg no AREsp 166.848/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013

<sup>5</sup> STJ, REsp 1122095/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 28/09/2009

**declaratório.** - Em havendo pedidos cumulados, deverão todos ser praticados na sentença. Não o fazendo, estará o juiz decidindo *citra-petita*, decisão esta inadmissível JTACiv SP 104/304. - Por conseguinte, configurado o julgamento, aquém do pedido, necessária a cassação da sentença e o retorno dos autos, à Comarca de origem, para que outra decisão seja proferida.<sup>6</sup>

Verifica-se que a decisão julgou aquém dos limites da pretensão postulada, impossibilitando este Tribunal de prolatar decisão acerca de questão não abordada pelo juízo de primeira instância, sob pena de afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Portanto, uma vez constatado o julgamento *citra petita* e ser a questão de ordem pública, o decreto de nulidade da sentença é medida imposta, *ex officio*, pelo Tribunal *ad quem*<sup>7</sup>.

Com estas considerações, declaro de ofício a nulidade da sentença pelos motivos acima alegados, para que outra seja proferida, observado o art. 128 do CPC. Por fim, julgo prejudicados os recursos apelatórios.

P. I.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/4

---

<sup>6</sup> TJPB, Acórdão do processo nº 00120080180480001 - Órgão (4ª câmara cível) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. Em 04/05/2010

<sup>7</sup> AgRg no REsp 437.877/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 09/03/2009